

h) Fixar a caução pelos administradores e depositários e dispensá-los de a prestar;

i) Declarar a prescrição referida no parágrafo III) do artigo 20.º;

j) Apreciar e julgar as contas dos depositários e administradores que nomear.

Art. 8.º A liquidação obedecerá a formalidades sumárias e será efectuada no mais curto prazo possível.

Art. 9.º Cada liquidação terá um processo próprio e uma conta corrente no estabelecimento bancário emissor da província, em nome da comissão referida nos artigos 6.º e 7.º

Art. 10.º — I) A comissão colherá das entidades competentes a relação completa das pessoas singulares e colectivas sujeitas à aplicação deste diploma, bem como dos seus bens, natureza e situação.

II) A negligência de qualquer entidade no cumprimento dessa obrigação é considerada como falta disciplinar a que pode corresponder pena até à do n.º 6.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conforme os casos.

III) A falsidade da informação pelos interessados ou outras pessoas é punida nos termos do Código Penal como falsa declaração a autoridade pública.

Art. 11.º — I) Em relação a cada uma dessas pessoas promoverá a comissão as diligências necessárias à apreensão, arrolamento, conservação, administração e venda dos seus bens.

II) As diligências e actos praticados pela comissão no exercício das atribuições pertinentes à liquidação dos bens das mencionadas pessoas têm a validade dos actos judiciais.

Art. 12.º — I) A liquidação de cada património de pessoas singulares ou colectivas será anunciada por aviso no *Boletim Oficial* da província expedido pela comissão, no qual se fixará o prazo, não superior a 45 dias, dentro do qual os credores poderão reclamar os seus créditos, que serão considerados na medida em que se mostrarem provados.

II) As vendas que houverem de fazer-se serão efectuada pela forma que em cada caso se mostrar mais conveniente, podendo os estabelecimentos comerciais ou industriais ser vendidos em globo.

III) Qualquer credor, pelo valor que a comissão atribuir equitativamente aos bens a vender, poderá, por esse ou maior valor, requerer a sua adjudicação.

IV) Se a venda importar escritura pública, intervirá como representante do dono dos bens o representante da comissão para o efeito designado.

V) A adjudicação efectuada nos termos do parágrafo III) tem a validade referida no parágrafo II) do artigo 11.º

Art. 13.º Em caso algum a insuficiência do activo para cobrir o passivo, quer prévia, quer obtida em liquidação, determinará a insolvência ou a falência.

Art. 14.º — I) Os bens das pessoas singulares ou colectivas nacionais da União Indiana, ou assim consideradas, apreendidos, a qualquer título, pelas autoridades judiciais depois de 30 de Abril de 1961, bem como o produto das vendas efectuadas desde então até à entrada em vigor deste diploma, serão por estas postas à ordem da comissão referida no artigo 6.º para o efeito de serem consideradas na liquidação cuja efectivação se lhes atribui.

II) A fim de serem considerados pela comissão no respectivo processo de liquidação, aquelas autoridades, ao procederem como ficou referido no parágrafo anterior, enviar-lhe-ão os respectivos processos, que assim ficarão desafectados da sua competência.

Art. 15.º — I) Os actos e contratos celebrados nas províncias ultramarinas com os nacionais da União Indiana, ou pessoas singulares ou colectivas assim consideradas por este diploma, a partir de 30 de Setembro de 1961 são considerados nulos e de nenhum efeito, independentemente da declaração pelos tribunais.

II) A comissão a que se refere o artigo 6.º poderá promover o cancelamento dos registos que tais actos hajam importado. Neste caso os bens reverterem ao património inicial e serão tidos como valor a considerar na liquidação. Os direitos do adquirente serão apreciados no mesmo processo.

Art. 16.º Os créditos e direitos reclamados mas não reconhecidos na liquidação extinguem-se de direito e não podem ser invocados em qualquer acção ou execução nos tribunais judiciais.

Art. 17.º Nenhuma pessoa singular ou colectiva de nacionalidade indiana sujeita a liquidação prevenida neste diploma poderá intentar qualquer acção ou execução nos tribunais das províncias ultramarinas enquanto essa liquidação não se mostrar concluída.

Art. 18.º Os processos de liquidação pagam ao Estado, a título de custas, uma quantia igual a 5 por cento do valor do activo do respectivo património que sai precípua do produto dos bens vendidos.

Art. 19.º As transmissões efectuadas em liquidação estão sujeitas ao pagamento dos respectivos impostos nos termos gerais.

Art. 20.º — I) O remanescente das liquidações será depositado e congelado no banco emissor à ordem do governo da província, depois de deduzida a quantia cuja transferência for autorizada pelo fundo cambial da província a favor do dono dos bens liquidados de nacionalidade indiana.

II) Das importâncias que ficam em depósito mandará o governador entregar a parte que proporcionalmente ao seu capital pertença aos sócios das sociedades referidas no artigo 3.º que não sejam súbditos da União Indiana.

III) As importâncias que nos termos do parágrafo I) não possam ser transferidas no prazo de três anos, a contar da data do depósito, prescrevem a favor da Fazenda Nacional.

Art. 21.º O disposto neste diploma não prejudica o que pelo Decreto n.º 44 275, de 10 de Abril de 1962, se assegurou às instituições de crédito.

Art. 22.º Das decisões da comissão a que se refere o artigo 6.º não há recurso.

Art. 23.º As dúvidas que a execução deste diploma suscitar serão resolvidas pelo Ministro do Ultramar em despacho fundamentado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 19 247

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de

1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas e de harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras pelo período de um ano, a contar da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, a área da província de Moçambique delimitada a norte pelo paralelo 22° 00' 00" sul, a sul pelo paralelo 24° 00' 00" sul, a leste pelo meridiano 33° 00' 00" E. Gr. e a oeste pela fronteira internacional com a Rodésia do Sul e a União Sul-Africana.

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 25 de Junho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique — A. *Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 44 417

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios da freguesia de Erada, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, e cuja área é de 1500 ha aproximadamente.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, VII, IX e XI da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial obrigatório os baldios paroquiais da freguesia de Erada, do concelho da Covilhã, cuja área é de 1500 ha aproximadamente, situados na serra da Estrela e seus contrafortes, assim como os incultos particulares que foram reconhecidos como devendo fazer parte do perímetro.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 900\$ por hectare.

§ 1.º O rendimento anual a atribuir à Junta de Freguesia de Erada será de 5000\$, valor correspondente à renda média auferida nos últimos anos.

§ 2.º A Junta de Freguesia de Erada não poderá, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou consentir na exploração de pedreiras ou saibreiras sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas fará elaborar, para os terrenos de propriedade particular abrangidos no perímetro, os projectos de arborização e exploração a executar pelos respectivos proprietários.

§ único. Se os proprietários se não sujeitarem às condições do regime florestal parcial, aplicar-se-á o disposto na base XII da Lei n.º 1941.

Art. 4.º Aos povos limítrofes são reconhecidas, dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

a) Apascentação de gados;

b) Roçagem de mato, bem como o aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;

c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;

d) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;

e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;

f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 5.º Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover à eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo para o efeito:

a) Propor à Junta de Freguesia de Erada a sua troca, que se realizará com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na sua periferia, com área e valor idênticos;

b) Adquiri-los por compra ou por expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 6.º Estes baldios ficam a constituir o núcleo de Erada do perímetro florestal da serra da Estrela.

Art. 7.º A arborização será levada a efeito pelo Estado, em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Mota Pereira de Campos*.